

DECISÃO Nº 1375872, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25351.776017/2018-10

AI5 nº 1087873/18-4 - GGFIS

Autuada: AERO COSMETIC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AEROSSOIS E COSMÉTICOS EIRELI - EPP.

A empresa **AERO COSMETIC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AEROSSOIS E COSMÉTICOS EIRELI - EPP** foi autuada em 12 de novembro de 2018 por fabricar e comercializar os produtos descritos no AIS sem que eles tivessem registro ou notificação na Anvisa, infringindo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e o art. 15, § 1º, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 7 de dezembro de 2018 (fls. 44), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de dezembro de 2018 (fls. 45-53), alegando, em suma, os produtos objetos de autuação estavam sim regularizados perante a Anvisa, apresentando, inclusive, documentos que comprovavam o registro.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de julho de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que, em consulta ao Datavisa, de fato os produtos objeto de autuação estavam regulares à época dos fatos (fls. 60).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a

manifestação de fls. 60 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato. Estando os produtos objeto de autuação regulares, conforme documento de fls. 59 e 59, verifica-se a licitude da conduta da autuada.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 18/03/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1375872** e o código CRC **64D7AA8D**.